

À

**FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA IFMA - FSADU**

**ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0293.809544.0001**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2023**

**ZOOM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.105.781/0001-65, com sede na Rua Padre João Batista Reus, n. 215, bairro Caminho Novo – Município de Palhoça – SC, CEP: 88132-300, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa MICROWAY TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA e a declarou vencedora do certame, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

#### **1. BREVE HISTÓRICO:**

É cediço que a Fundação Sousândrade – FSADU realizou processo licitatório pela modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço do Lote, para a aquisição de equipamentos de informática – Computadores Desktop, para atender as necessidades do Programa de Professores Caminhos do Sertão.

Nessa seara, a licitante MICROWAY TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA ofertou o menor preço em tempo hábil para a fase de lances, por deter natureza social compatível com o benefício de último lance, razão pela qual encaminhou sua documentação pertinente, sendo habilitada vencedora do certame.

Contudo, após a análise minuciosa dos documentos enviados à esta prezada Instituição, constatou-se, na Proposta de Preços encaminhada pela vencedora, divergência com as informações solicitadas em Edital, haja vista o não atendimento das especificações do documento editalício e as diligências ocasionadas na realização do certame.

Assim, será demonstrado a seguir **o não atendimento do equipamento ofertado pela empresa MICROWAY no tocante às especificações de Portas de Comunicação**, a falta de atendimento e indicação na proposta quanto ao requisito de Sistema Operacional e Aplicativos, bem como a necessidade de revisão da decisão, haja vista a eminente **afronta aos princípios da**

**vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.**

Dessa forma, o presente recurso pugnará pela desclassificação da empresa MICROWAY TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA, sob pena de violação das especificações dos itens do Lote 1, contidas no Termo de Referência (Anexo – I) do Edital.

## **2. RAZÕES DE RECURSO**

### **2.1 DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO “PORTAS DE COMUNICAÇÃO” DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A priori, após a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 003/2023, notou-se a **deficiência no atendimento de alguns pontos essenciais** relativos as portas de comunicação contidas no equipamento ofertado na Proposta de Preços encaminhada pela empresa habilitada, a MICROWAY TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA. Nesse contexto, mister se faz elencar tais pontos em discordância com o documento editalício, a fim de que se possa evidenciar as divergências que passaram despercebidas pelo nobre Pregoeiro.

Em atenção ao Termo de Referência (Anexo - I), os requisitos exigidos no certame definem:

#### “PORTAS DE COMUNICAÇÃO

*Todos os conectores das portas de entrada/saída devem ser identificados pelos nomes ou símbolos. Possuir, no mínimo, 08 (oito) portas USB 2.0 ou 3.2 nativas, sendo 04 (quatro) na parte traseira e 4 (quatro) na parte frontal do gabinete. Possuir, no mínimo, 01 (uma) porta para fonte de alimentação CA, 01 (uma) porta de vídeo padrão HDMI 1.4b, 01 porta (uma) DisplayPort 1.4. Possuir, no mínimo, 01 (uma) porta de rede padrão RJ-45 integrada. **Possuir, no mínimo, 02 (duas) portas de saída de áudio para headphones e/ou caixas de som, em ambos os casos com 1 (uma) porta da parte traseira e outra na parte dianteira. Não será aceito qualquer tipo de adaptador extensor de portas.***

Em patente equívoco e desatenção, a página 07 do TR elenca o item “Modelos de ref. Computador Similar ou superior”, o qual visou indicar possíveis modelos que eventualmente atenderiam as necessidades do prezado Órgão. Todavia, nem todos, ou quase nenhum, dos modelos hipotéticos atendem as especificações do edital.

Vejamos.

Ao realizar-se pesquisa junto aos sites das respectivas fabricantes, nota-se límpido o não atendimento da maioria dos modelos listados, quais sejam, HP ProDesk HP 400 G9 Mini, Lenovo ThinkCentre M70q, Lenovo ThinkCentre Neo 50s, HP ProDesk HP 280 G9 SFF, **Dell OptiPlex 3000 Small Desktop**.

Sendo o modelo Dell Vostro Small Desktop, o único que eventualmente atenderia as especificações requeridas pelo diploma editalício.

Desta feita, sendo as especificações técnicas, notoriamente, a prioridade para que um licitante ofereça seu produto (e não a indicação de produto similar), mister se faz elencar as fontes que comprovam que tais equipamentos sequer se aproximam da compatibilidade com o versado em Edital. Nota-se:

- HP ProDesk HP 400 G9 Mini: <https://www.hp.com/br-pt/shop/prodesk-hp-400-g9-mini-72u66la.html>;
- Lenovo ThinkCentre M70q: <https://www.lenovo.com/br-pt/desktops-y-all-in-one/thinkcentre/serie-m-tiny/ThinkCentre-M70q/p/WMD00000405>;
- Lenovo ThinkCentre Neo 50s: <https://www.lenovo.com/br-pt/desktops-y-all-in-one/thinkcentre/thinkcentre-neo-series/ThinkCentre-Neo-50s-Intel-SFF/p/LEN102C0005>;
- HP ProDesk HP 280 G9 SFF: <https://www.hp.com/br-pt/shop/prodesk-hp-280-g9-sff-7p1y8la.html>;
- **Dell OptiPlex 3000 Small Desktop:** [https://www.dell.com/pt-br/shop/cty/pdp/spd/optiplex-3000-sff/cto02o3000sffbcc\\_p?redirectTo=SOC&?redirectTo=SOC&gacd=9657105-15015-5761040-275878141-0&dgc=ST&cid=71700000112393939&gclid=Cj0KCQjwoK2mBhDzARIsADGbjrJNiS8cTXdYMYJxut-tXzuFNGhFK6bmwC04d8ide4v2gPZQJSIRo8aAnIbEALw\\_wcB&gclsrc=aw.ds](https://www.dell.com/pt-br/shop/cty/pdp/spd/optiplex-3000-sff/cto02o3000sffbcc_p?redirectTo=SOC&?redirectTo=SOC&gacd=9657105-15015-5761040-275878141-0&dgc=ST&cid=71700000112393939&gclid=Cj0KCQjwoK2mBhDzARIsADGbjrJNiS8cTXdYMYJxut-tXzuFNGhFK6bmwC04d8ide4v2gPZQJSIRo8aAnIbEALw_wcB&gclsrc=aw.ds);

Por conseguinte, nota-se que, além de não constar em suas especificações técnicas o requisito supramencionado, é **visível** que, juntamente com os demais equipamentos listados, **o produto Dell Optilex 3000 Small Desktop não possui 02 (duas) portas de saída de áudio para headphones e/ou caixas de som, sendo em ambos os casos com 1 (uma) porta da parte traseira e outra na parte dianteira.**

Desta feita, por mais que a indicação feita elencasse a suposição de equipamentos similares, deveria a licitante MICROWAY TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA atentar-se ao requisito editalício, e não a um exemplo de suposição de equipamento similar que viesse a atender o edital, sendo este, em caráter meramente exemplificativo.

Não obstante, as mesmas especificações aqui listadas foram objeto de diligência desta estimada Instituição, contudo, tais explicações passaram despercebidas pela equipe técnica do Órgão, uma vez que sequer elencaram as razões pelo suposto atendimento do equipamento Dell Optilex 3000 Small Desktop para o certame, o que, obviamente, fere as disposições de direito administrativo licitatório.

Ao contrário, a licitante ainda confessa o não atendimento da exigência editalícia, ao versar:

**“Boa tarde, Sr. Pregoeiro, venho informar que o Modelo Atual Cotado (inclusive citado no Termo de Referência), estão vindo com portas somente na parte frontal, pois o modelo anterior foi Descontinuado.”**

Logo, constata-se que o produto ofertado pela licitante **não atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência**, visto que o equipamento ofertado elenca apenas uma porta de saída de áudio, em desacordo com o que solicita o Edital.

Portanto, deve o Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica esmiuçarem novamente a proposta encaminhada pela licitante, a fim de que a empresa comprove o atendimento às 2 (duas) portas de saídas de áudio, sempre em atenção ao disposto no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666 de 1993:

**Art. 43** – A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos:

§3º – É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Desta feita, mediante o claro descumprimento da empresa recorrida, deve a MICROWAY TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA ser inabilitada e desclassificada pelo não

atendimento das exigências de Portas de Comunicação, conforme o Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

## **2.2 DA NÃO INFORMAÇÃO EM PROPOSTA DO ITEM “SISTEMA OPERACIONAL E APLICATIVOS” DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Conquanto a licitante não tenha atendido os requisitos anteriores, a mesma ainda deixou de informar, e atender, o requisito inerente ao Sistema Operacional, ao passo que sua proposta não atende à seguinte exigência:

### “SISTEMA OPERACIONAL E APLICATIVOS

O equipamento deverá ser entregue:

- i. Com o sistema operacional Microsoft-Windows 11 Home ou Profissional (64 bits) ou superior, pré-instalado, no idioma Português Brasil, acompanhado de licença de uso gravada na memória flash da BIOS ou fixada na parte externa do gabinete;
- ii. Com software de segurança pré-instalado, acompanhado de licença de uso no mínimo 1 ano de proteção.”

Contudo, não há como identificar na Proposta Comercial, que a licitante MICROWAY atende aos requisitos editalícios supracitados. Isto é, deveria a mesmo indicá-los na proposta, sendo que, não o fazendo, não haverá a possibilidade deste estimado Órgão entender como sanado tal vício, mediante grave ameaça aos princípios da que regem o processo licitatório.

## **2.3 AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA.**

A conduta adotada pelo Sr. Pregoeiro no PE 30/2022, desde o início do certame, consolidou-se pela exímia licitude e, principalmente, pela atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório para coibir desatenções. Todavia, ao decorrer dos atos do processo, tais atitudes se contradisseram de forma patente, uma vez que evidente o equívoco de análise junto à Proposta Comercial encaminhada pela empresa MICROWAY TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA.

Explica-se.

Ao analisarmos a linha do tempo nos atos do certame, através da ata da sessão, nota-se que a situação da qual resulta no presente recurso é ocasionada por um **evidente equívoco**

**de análise minuciosa junto aos documentos encaminhados pela empresa MICROWAY**, seja por questões internas, seja por tais especificações no documento passarem despercebidas à perquirição pertinente.

Dessa forma, tal atitude, por mais que ausente de culpabilidade, atenta contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, haja vista que os mesmos carregam a plena observância da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Não pode a Administração Pública “fazer vista grossa” ao processo licitatório porque a vencedora do certame **cometeu erro grave** no documento encaminhado para avaliação de proposta. **A Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

Dessa forma, não pode a Administração Pública agir de modo a proteger algum participante, ainda mais por tal erro ser convergente à atenção e responsabilidade necessária com o processo licitatório.

É o que disciplina o Decreto nº 10.024/2019, ato normativo inerente ao presente Processo Licitatório:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

III – **Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante**, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua conexão;

Concomitantemente, é o entendimento da doutrina do Professor Marçal Justen Filho:

**“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida, quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”**

Nessa seara, decorre então, à rigor da Administração Pública, ao se deparar com este tipo de irregularidade, a obrigação de proceder com diligências para apurar tais vícios, uma vez que dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também é violador aos direitos dos demais licitantes, ferindo assim, o princípio da isonomia. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA DE URGÊNCIA – **LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO – PREVISÃO EDITALÍCIA – PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECURSO DESPROVIDO.** A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. **No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital.** Recursos conhecido e desprovido. (00301101320218130000, Câmaras Cíveis/8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 06.07.2021, DJe 05.08.2021) Destacado.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO.** COMPOSIÇÃO DO BDI. ITENS DEDADOS. ERRO MATERIAL QUE INFLUENCIA NO VALOR DA PROPOSTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - **Não viola direito líquido e certo a decisão da comissão de licitação que desclassifica**

**concorrente que comete erro material em composição de custos que influencia no valor de sua proposta, e, ainda, está em desacordo com as regras do edital e diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União.** (03036270820158130702, Câmaras Cíveis/1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 25.04.2017, DJe 03.05.2017) Destacado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – COPASA – **CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE – DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE – PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias**, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. **Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência** de apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica-Profissional” com os requisitos específicos indicados pelo edital. 3. **Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório** e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautoriza a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento. (06187004020208130000, Câmaras Cíveis/5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Áurea Brasil, j. 01.10.2020, DJe 01.10.2020) Destacado.

Necessita-se, também, evidenciar ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. E não se trata de excesso de formalismo, mas de conduta esperada da Fundação Sousem, em atenção aos deveres de diligência e atendimento às normas e princípios que regem o procedimento licitatório. Logo, não haveria como admitir atitude diversa à desclassificação da empresa MICROWAY TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA pleiteada neste Recurso, **haja vista o descumprimento ao edital a qual estava vinculada.**



Dessa forma, a realização de diligência distinta, restringiria, veementemente, o caráter de isonômico e competitivo garantidos pelo princípio da vinculação ao edital, **motivo pelo qual pugna-se, mais uma vez, pela desclassificação da empresa recorrida, sendo notória a exigência de que se retome as atividades do certame**, medida convergente com o disposto na legislação vigente e em edital, bem como a observância dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade e, sobretudo, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

Diante da irregularidade constatada, a desclassificação da recorrida do Pregão Eletrônico nº 003/2023, bem como a análise da documentação da próxima colocada, observando os aspectos aqui levantados, é medida que se impõe, conforme determinado no instrumento convocatório.

### 3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **REQUER** que Vossa Senhoria conheça a presente peça **para desclassificar a empresa MICROWAY TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA do Pregão Eletrônico nº 003/2023, pelo descumprimento ao Termo de Referência, quesito Portas de Comunicação e Sistema Operacional e Aplicativos**, ambos do Edital em questão, em flagrante lesão aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legislação correlata, caso em que, se a decisão outrora proclamada for mantida pelo Pregoeiro, **o que não se espera**, em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE SUPERIOR, com as razões que seguem.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Palhoça/SC, 07 de agosto de 2023.

  
ZOOM TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ: 06.105.781/0001-85  
**ZOOM TECNOLOGIA LTDA**  
Guilherme Nunes Silva